



**UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE  
CENTRO DE CIÊNCIAS SOCIAIS APLICADAS  
DEPARTAMENTO DE DIREITO**

**ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DOS GRUPOS REFLEXIVOS DE  
HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMESTICA NO MUNICÍPIO DE  
NATAL/RN: ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA, PUNITIVISMOS E  
EFETIVIDADE**

**JOSÉ RAFAEL DIAS DANTAS**

**NATAL/ RN**

**2017**

JOSÉ RAFAEL DIAS DANTAS

**ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DOS GRUPOS REFLEXIVOS DE  
HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMESTICA NO MUNICÍPIO DE  
NATAL/RN: ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA, PUNITIVISMOS E  
EFETIVIDADE**

Monografia apresentada ao Departamento de  
Direito, da Universidade Federal do Rio Grande do  
Norte, para obtenção do título de Bacharel em  
Direito.

**ORIENTADORA:**

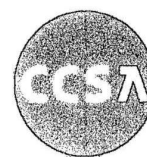
Prof<sup>ª</sup>. Me. Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras

**COORIENTADOR:**

Msc. David Emmanuel da Silva Souza

**NATAL/ RN**

**2017**





ATA DE DEFESA PÚBLICA DE CONCLUSÃO DO CURSO DE  
BACHARELADO EM DIREITO

Aos 6 (seis) dias do mês de dezembro do ano de 2017, às 9h, no setor de aulas 5 bloco F sala 5 foi instalada a Comissão Examinadora para a defesa oral e pública da monografia sob o título: “**ESTUDO SOBRE A APLICABILIDADE DOS GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NO MUNICÍPIO DE NATAL/RN: ENTRE JUSTIÇA RESTAURATIVA, PUNITIVISMOS E EFETIVIDADE**”, como trabalho final de conclusão de curso, apresentado(a) pelo(a) aluno(a) **JOSÉ RAFAEL DIAS DANTAS**, matrícula nº 2012932921, ao Curso de Direito da Universidade Federal do Rio Grande do Norte, como parte dos requisitos para obtenção do título de Bacharel em Direito. A comissão examinadora foi presidida pelo(a) professor(a)/colaborador(a) **ÉRICA VERÍCIA CANUTO DE OLIVEIRA VERAS**, matrícula nº 3229333, lotado(a) no DEPARTAMENTO DE DIREITO PRIVADO; 1º membro o(a) professor(a)/colaborador(a) **JULIANA GONÇALVES MELO**, matrícula nº 1642956, lotado(a) no DEPARTAMENTO DE ANTROPOLOGIA; e o 2º membro o(a) professor(a)/colaborador(a) **DOUGLAS DA SILVA ARAÚJO**, matrícula nº x.x.x, lotado(a) no Colaborador externo, integrantes da referida comissão que emitiu o seguinte parecer: PELA APROVAÇÃO. A comissão examinadora após a defesa oral e o cumprimento dos demais procedimentos considerou a monografia APROVADA. A comissão decidiu atribuir à menção HONROSA, atribuindo a nota: 10,0.

Comissão Examinadora

  
ÉRICA VERÍCIA CANUTO DE OLIVEIRA VERAS  
Presidente

  
JULIANA GONÇALVES MELO  
1º Membro

  
DOUGLAS DA SILVA ARAÚJO  
2º Membro

OBS: Indicado para conhecer a melhor monografia do CCSA.

Catálogo da Publicação na Fonte.  
UFRN / Biblioteca Setorial do CCSA

Dantas, José Rafael Dias.

Estudo sobre a aplicabilidade dos grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica no município de Natal/RN: entre justiça restaurativa, punitivismo e efetividade / José Rafael Dias Dantas. - Natal, RN, 2017. 50f.

Orientador: Profa. Me. Érica Verícia Canuto de Oliveira Veras.  
Coorientador Prof. Me. David Emmanuel da Silva Souza.

Monografia (Graduação em Direito) - Universidade Federal do Rio Grande do Norte. Centro de Ciências Sociais Aplicadas. Departamento de Direito.

1. Violência doméstica – Monografia. 2. Gênero - Monografia. 3. Masculinidades - Monografia. 4. Lei Maria da Penha - Monografia. 5. Punitivismo - Monografia. 6. Grupos reflexivos - Monografia. I. Veras, Érica Verícia Canuto de Oliveira. II. Souza, David Emmanuel da Silva. III. Universidade Federal do Rio Grande do Norte. IV. Título.

RN/BS/CCSA

CDU 343.6-055.2

## AGRADECIMENTOS

A formação no ensino superior, por ser um processo longo e trabalhoso, requer no decorrer de seu desenvolvimento uma contínua renovação de fôlego, e por muitas vezes nos parece ser uma caminhada solitária. Mas, através do encontro com o movimento estudantil, com os movimentos sociais e com os amigos que se somaram, descobri que “sozinho eu andei bem, mas com vocês andei melhor”. Hoje compreendo que esta conquista é, sobretudo, fruto de uma construção coletiva.

Assim, sou imensamente grato à minha mãe Vaneide e minha Irmã Mariane por todo o apoio oferecido, que me permitiu enfrentar as dificuldades com muita coragem e determinação. Pelo incentivo cotidiano para seguir em frente, diante da confiança que ambas sempre depositaram em mim. Além de todas as pequenas e grandes demonstrações de amor e cuidado que dispendiam no nosso dia-a-dia, como o fato de diminuírem suas noites de sono para me esperar chegar tarde, durante todas as noites de aulas, nesses últimos 5 anos e meio.

Aos amigos que o IFRN-ZN e a vida me proporcionaram, Felipe, Guilherme, Diana, Yara, Nathália, Michelle, Leandro, Rita, Indyara, Emanuel, Higor, Juliette, Juliana, Gabriela, Damácio, Chico, Débora, Sueny, que acompanharam de forma muito presente toda a minha trajetória, sempre presentes para aconselhar, sorrir e tornar a vida mais leve. Em especial à Paulo Victor, que acompanhou muito de perto essa trajetória, apoiando e dando força cotidianamente.

Aos amigos que fiz na faculdade, em especial aos colegas de turma Karoline, Poliana, Luizmar, Jussyara, Gabriela, Amanda, Mariana, Anny, por todo companheirismo e amizade durante todo o curso, que sem vocês jamais teria sido tão intenso e feliz. As amadas Karol e Jussy, mais uma vez por todo o apoio na trajetória de construção desse trabalho.

Aos amigos que fiz no Centro Acadêmico Amaro Cavalcanti – CAAC do curso de Direito, neste não citarei nomes para não correr o risco de esquecer ninguém, quando todos os companheiros foram e são pessoas valiosas em minha vida.

Aos Amigos que fiz através do projeto de extensão universitária Motyrum, em especial aos companheiros dos núcleos Indígena e Penitenciário dos quais fiz parte.

Aos companheiros do Levante Popular da Juventude, movimento social do qual fiz parte, por um tempo, e que contribuiu muito na construção da pessoa que sou hoje, sobretudo no que concerne à participação política na sociedade.

Ao meu grande amigo e co-orientador, David, que me inspirou com a temática e me apresentou leituras que muito contribuíram para o meu trabalho.

A minha orientadora, Érica Canuto, pelo apoio e incentivo e pelas conversas que algumas vezes me aclaravam as ideias.

Por fim, agradeço a todos os professores que passaram pela minha trajetória na graduação, pelos ensinamentos e debates que me proporcionaram acreditar que o Direito pode ser enxergado como uma ferramenta de transformação social.

## RESUMO

Parte-se da ideia de que a violência doméstica e familiar contra as mulheres é decorrente da construção social dos gêneros. Portanto, compreendido como um problema complexo, tendo em vista que sua origem é estrutural. Diante desta concepção, o presente estudo se propõe a analisar de que forma a Lei Maria da Penha, na perspectiva da justiça criminal, tem se efetivado enquanto resposta dada pelo Estado brasileiro ao problema da violência doméstica e familiar. A pesquisa foi desenvolvida através de levantamento bibliográfico sobre justiça criminal, direito penal e efetividade, como também sobre estudos de gênero. Chegando a concluir a respeito da insuficiência da Lei no combate real à violência doméstica e familiar contra as mulheres. Neste panorama buscou-se conhecer formas alternativas à punição, como medidas de combate a violência de gênero contra mulheres em contexto doméstico, vislumbrando através de experiências de trabalhos com homens, autores de violência doméstica, a resposta adequada para o problema inicialmente delineado. Assim, foi realizado um estudo sobre a aplicabilidade dos grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica ante o paradigma punitivista da Lei Maria da Penha no cenário nacional, para por fim conhecer e compreender a experiência exitosa do grupo reflexivo de homens desenvolvido no município de Natal/RN.

**Palavras chave:**Gênero. Masculinidades. Violência doméstica. Lei Maria da Penha.Punitivismo. Grupos reflexivos.

## ABSTRACT

This work is based on the perspective that domestic violence against women is due to the genders social construction. Therefore, understood as a complex problem, since its origins are structural. From this conception, this study proposes to analyze how the Maria da Penha law, in perspective of criminal justice, has been truly applied as an answer from the Brazilian State to the problem of domestic and family violence. This research was developed by means of a bibliographic survey on criminal law and effectiveness, and gender studies as well. Concluding about the insufficiency of the legislation as a way out to fight domestic and family violence against women. In this panorama, it was researched for alternative punishment ways, as actions to combat violence against women in a domestic scenario, based on experiences with men, perpetrators in domestic violence, as an adequate response to the problem initially outlined. Accordingly, it was studied the applicability of the reflexive groups composed by infractor men of domestic violence before the punitive paradigm of the Lei Maria da Penha on the national scene, to finally know and understand the successful experience of the reflexive group of infractor men developed in Natal/RN.

**Keywords:** Gender. Masculinities. Domestic violence. Maria da Penha Law. Punitivism. Reflective groups.

## SUMÁRIO

<b>INTRODUÇÃO</b>	<b>10</b>
<b>1. HOMENS, MASCULINIDADES E VIOLÊNCIA: DEFININDO CONCEITOS, DELIMITANDO O OBJETO</b>	<b>13</b>
1.1. Gênero uma categoria de análise	13
1.2. Aspectos relacionais entre homens, masculinidades e violência	15
1.3. Entendendo a violência doméstica	18
<b>2. ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DE GÊNERO NA LEI MARIA DA PENHA</b>	<b>21</b>
2.1. Lei Maria da Penha: histórico e conquistas	21
2.2. A lei Maria da Penha na perspectiva da transformação social	25
2.3. E afinal, quem tem medo do Direito Penal?	28
2.4. O falacioso discurso do Direito Penal	29
2.5. Lei Maria da Penha e a perspectiva restaurativa	31
<b>3. GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PRÁTICAS, CRÍTICAS E DESAFIOS</b>	<b>38</b>
3.1. O “grupo reflexivo de homens: por uma atitude de paz” – MPRN	40
<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS</b>	<b>46</b>
<b>REFERÊNCIAS</b>	<b>49</b>

## INTRODUÇÃO

Inicialmente se faz necessário compreender a relação existente entre o sujeito conhecedor e seu objeto de estudo, numa perspectiva de situar o leitor quanto ao local de fala do pesquisador, para que não se caia no erro de achar que a produção do conhecimento é neutra. Este estudo, em verdade, é a concretização de um percurso reflexivo vivenciado cotidianamente pelo pesquisador enquanto sujeito homem, cis gênero, militante de movimentos sociais, com tendência política de esquerda, e que no campo do direito penal acredita que a teoria minimalista se apresenta como uma melhor saída aos problemas sociais decorrentes da violência.

Neste sentido, o presente estudo se propõe a tecer reflexões a respeito dos processos de construção e socialização dos gêneros e suas relações, estes processos, mantêm com o problema social da violência doméstica e familiar contra as mulheres. Toma-se por base e fundamento para discussão desta temática, a ser desenvolvida no capítulo primeiro, as ideias de Joan Scott (1995), que compreende o gênero como fruto de uma construção social e como um marcador primário de relações de poder estabelecidas entre homens e mulheres.

Assim, buscando entender como a violência doméstica e familiar se estrutura diante das relações desiguais entre homens e mulheres, estabelecidas, no passado, pelo patriarcado, passa-se a estudar quais as relações entre a noção social de homem, masculinidade e a violência.

Algumas inquietações são colocadas no capítulo segundo a respeito da negligência epistemológica que podem ser visualizadas nas estratégias de combate a violência doméstica e familiar contra as mulheres, em não conceber o gênero numa perspectiva relacional. Tendo por consequência a reafirmação e reprodução das estruturas sociais que mantêm homens e mulheres numa lógica dicotômica e fixa de opressor/oprimida, agressor/ofendida, ou seja, numa concepção de sociedade em que as mulheres são submissas aos homens.

Parte-se da ideia de que há lacunas nas medidas adotadas pelo Estado brasileiro para o enfrentamento à violência doméstica contra a mulher desenvolvida desde a promulgação da Lei 11.340/2006, popularmente

conhecida como Lei Maria da Penha. Tendo em vista, que no que concerne à seara penal, o referido instituto normativo não trouxe avanços capazes de galgar transformações sociais no sentido da promoção da igualdade de gênero.

A pena privativa de liberdade tem sido dada como única resposta à problemática da violência pelos ordenamentos jurídicos, majoritariamente, pelo mundo inteiro, contudo, a ineficiência desse sistema de justiça punitiva tem se tornado cada dia mais evidente.

Neste sentido, o presente trabalho se propõe a discutir a Lei Maria da Penha (LPM) numa perspectiva de justiça criminal. Analisando desde a genealogia do pensar do sistema penal, a partir das ideias de Alvaro Pires, como também refletir sobre a legitimidade do discurso-jurídico-penal e sua efetividade prática, baseado nos estudos críticos de Eugênio Raul Zaffaroni.

Diante deste cenário, o presente estudo se propõe a pensar alternativas à lei penal no combate à violência doméstica contra a mulher, a partir das práticas e ações pedagógicas com homens, autores de violência doméstica contra mulheres, desenvolvidas com base nos estudos de gênero sobre homens e masculinidades. Vez que, do prisma pedagógico a desconstrução de papéis sociais de gênero apresenta-se como fator necessário e urgente.

Nesta senda, o desenvolvimento de grupos reflexivos de homens autores de violência vem tomando força no contexto nacional, aplicados como medida restaurativa ou ressocializadora dos sujeitos que respondem a processos penais nos juizados de violência doméstica e familiar

Nesta conjectura, se situa o presente estudo, objetivando compreender a aplicabilidade dos grupos reflexivos, de homens autores de violência doméstica contra a mulher, aos processos dos juizados especiais de violência doméstica e familiar. Visa-se entender o alcance de sua efetividade, com fito em compreendê-los como mecanismos alternativos de superação à perspectiva meramente punitivista.

Para tanto, o último capítulo destina-se a apresentação da experiência do Rio Grande do Norte com o “Grupo Reflexivo de Homens: por uma atitude de paz”, desenvolvido pelo Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NAMVID) da 68ª Promotoria de Justiça.

A construção deste trabalho teve como base a pesquisa bibliográfica e foi estruturado a partir do método hipotético-dedutivo. Desenvolvido a partir da compilação de leituras sobre os estudos de Gênero e Masculinidades, violência doméstica contra a mulher, e o Direito. Assim, pensando as relações contributivas de tais ramos da ciência, ao enfrentamento à violência doméstica contra a mulher. Visando analisar se as respostas dadas pelo Estado, através do processo penalizador, ao problema social, ora em análise, são realmente adequadas.

Quanto aos métodos procedimentais ou secundários, da elaboração da pesquisa, pode-se dizer que foram utilizados os métodos: histórico, comparativo e a análise de conteúdo.

## **1. HOMENS, MASCULINIDADES E VIOLÊNCIA: DEFININDO CONCEITOS, DELIMITANDO O OBJETO**

A pretensão deste capítulo está centrada na definição de gênero enquanto construção social, no intento de compreender os processos de construção dos sujeitos homens, a partir dos denominados estudos sobre masculinidades, e então refletir quais as relações que podem ser visualizadas entre a práxis masculina – baseada nas noções socialmente construídas sobre o que é “ser homem” – e a violência. Para por fim, refletir a respeito do que se entende como violência doméstica.

### **1.1. Gênero uma categoria de análise**

A análise de gênero pretendida neste trabalho se baseia nos ensinamentos de Joan Scott (1995, 2005), em que se concebe o gênero como sendo uma construção social desenvolvida a partir das percepções sociais sobre a diferenciação entre os sexos (homem/mulher), e a partir da qual se definem as relações de poder dentro da organização social, numa perspectiva dicotômica de dominação/submissão.

Ao dizer que o gênero é fruto de uma construção social, Scott (1995) rompe com a ideia romancista de que a determinação do gênero dos indivíduos é consequência natural do sexo biológico. Assim, afirma, que, na verdade as definições do que seja masculino e feminino são reflexos dos processos de socialização vivenciados pelos sujeitos, previamente diferenciados pelos seus corpos sexuados.

Diante deste prisma, é importante mencionar que a referida autora compreende o sexo biológico apenas como um demarcador da lógica dicotômica e relacional<sup>1</sup> para diferenciação dos marcadores sociais de gênero – conceitos do que seja masculino e feminino –, que atribuem significados aos corpos e objetos dispostos em sociedade.

---

<sup>1</sup>Dicotômico no sentido de conceber o gênero a partir da diferenciação dos sexos e relacional por entender que a existência de um está condicionada a do outro. Motivo pelo qual os estudos de gênero não deveria ser centrado em um único gênero.

Neste ponto, cumpre mencionar que segundo Scott (1995, p. 86) tais definições estão intimamente relacionadas às representações de poder em determinada conjuntura político-social. E que a limitação metafórica atribuída aos conceitos – o que permite o engessamento de determinadas definições teóricas – está vinculada as doutrinas religiosas, educativas, políticas ou jurídicas, que atribuem e perpetuam definições fixas do que seja homem e mulher ou masculino e feminino, por exemplo.

A compreensão da relação entre gênero e as representações sociais de poder, apresenta outro desdobramento desenvolvido por Scott (1995, p. 87-88), que se trata do entendimento de que o gênero é meio pelo qual o poder é articulado na sociedade, na medida em que os atributos que definem o que é ser homem ou mulher estabelecem permissões, negações ou diferenciações de acesso aos recursos dispostos em sociedade, sejam eles: materiais, sociais e/ou políticos.

A partir desta compreensão do gênero enquanto uma “categoria útil de análise histórica” (SCOTT, 1995, p. 71) pode-se definir que as relações sociais entre homens e mulheres foram construídas num cenário de disputa política que num primeiro momento histórico privilegiou os homens. Para ilustrar a compreensão da participação das estruturas de poder na construção dos gêneros, masculino e feminino, se faz necessário voltarmos à história e entender como, e a partir de que, foram construídos o modelo ocidental de sociedade.

Engels (1984) afirma que nos processos de evolução humana entre os estágios pré-históricos, definidos como barbárie e civilização, a unidade familiar se origina em função da propriedade privada. A necessidade de manter a propriedade de algum espaço e/ou objetos, utensílios, sob a posse de um grupo, e não mais com a coletividade, demarca o primeiro passo para construção da família.

Assevera ainda, o referido autor, que a monogamia foi vista como uma forma lógica para determinação e identificação desses grupos, e naquele momento histórico, o tensionamento entre homens e mulheres foi vencido pela força física que era inerente aos indivíduos homens. Assim, a mulher que no estágio da barbárie poderia ter vários parceiros sexuais, passou a ser

condicionada a um único parceiro sexual com objetivo na garantia do não compartilhamento da propriedade com a coletividade.

Nesta senda, pode-se compreender que naquele momento também se iniciava a instituição e definição dos papéis de gênero dentro do desenvolvimento social. Por esse ângulo, a construção social dos gêneros que condicionam as mulheres à situação de submissão aos homens, lança bases para estruturar um modelo socioeconômico, o capitalismo. O qual, a partir das proposições de Scott (1995), pode ser entendido como uma estrutura de poder, que orienta, dentro da sociedade, as definições sobre gênero.

Com efeito, entender as instituições e estruturas de poder vigentes na sociedade, como um fator que orienta as relações de gênero numa perspectiva de disputa política, será bastante útil para compreensão do problema que se delineará no presente estudo.

## **1.2. Aspectos relacionais entre homens, masculinidades e violência**

De acordo com Sócrates Nolasco (2013) as sociedades ocidentais foram levadas a compreender que a identidade viril masculina é permeada por mecanismos que associam a violência como um grau de aferição da masculinidade presente em um sujeito homem.

Define o autor, que a busca pelo pertencimento à qualificação de “homem de verdade” pressupõe esforços cotidianos de afirmação, tendo em vista que seu comportamento permanece em constante avaliação, na mesma medida em que se evidencia o temor de posicionarem-se em situações de humilhação ou desmoralização públicas.

Neste sentido, assevera que a sociedade moderna dispõe de mecanismos que autorizam os homens a utilizarem-se da força física como meio de reconhecerem-se enquanto homens, diante de situações em que este reconhecimento lhes falte (NOLASCO, 2013, p. 31).

No âmbito da violência doméstica, do mesmo modo parece aferir Maria Berenice Dias (2015), quando ao descrever o contexto em que se desenvolve “o ciclo da violência”, afirma que os resquícios do patriarcado ainda estão presentes na sociedade contemporânea.

Na medida em que, ainda permanece a ideia de que o corpo e as vontades da mulher pertencem ao homem, e de que a distribuição dos papéis sociais condicionam as mulheres às responsabilidades de determinadas tarefas na entidade familiar. Assim, a desestruturação do ideal de família promovida pela emancipação das mulheres, finda por representar deslocamentos de posições de poder na unidade familiar. O homem por sua vez, no intento de fixar sua identidade máscula e viril responde com violência a quaisquer falhas cometidas pelas mulheres ante as responsabilidades domésticas.

Com efeito, essa vinculação do exercício da masculinidade traduzido em violência, permeia, no campo dos estudos sobre homens e masculinidades, a discussão teórica a respeito da existência de uma masculinidade hegemônica.

A relação estreita entre masculinidade e violência faz parte do processo de socialização dos homens numa sociedade machista. Diga-se, pois, que a expressão mais acentuada do machismo possa ser abstraída na ideia de uma “masculinidade hegemônica”, como se fosse um fio condutor do comportamento dos homens, um modelo a ser seguido, um modelo no qual os homens são necessariamente superiores às mulheres.

Consoante com o entendimento de Berenice Bento (2015), os estudos sobre homens e masculinidades emplacados a partir da década de 70 possuíam o objetivo de compreender o gênero de uma maneira relacional, ou seja, visando compreender o gênero a partir das relações entre homens e mulheres, feminino e masculino. Contudo, os avanços desses estudos, no campo das ciências sociais, teriam transcendido seu objetivo inicial e passaram a pensar também como os homens e a masculinidade se relacionavam entre si, e quais as influências dessas relações para a determinação das identidades masculinas.

Afirma a autora que os estudos desenvolvidos por Robert W. Connell definiram a masculinidade como sendo uma prática comportamental que posiciona os homens na estrutura de relação entre os gêneros. Segundo Bento (2015), Connell reconhece a existência de uma diversidade de masculinidades, mas que dentre as formas de masculinidades existe uma compreendida como hegemônica, ou seja, que corresponderia a um ideal de masculinidade a ser seguido pelo corpo social. Assim, além da forma hegemônica de

masculinidade, existiriam outras que com ela manteriam relações de subordinação, cumplicidade ou de marginalização.

Segundo Berenice Bento (2015) o termo “masculinidade hegemônica” se traduz na inclinação conceitual da imposição de uma forma específica de masculinidade sobre as demais. Bem como esclarece, que o entendimento a respeito das masculinidades, desenvolvidos por Connell não podem ser entendidos enquanto uma definição universalista, mas sim enquanto uma abstração conceitual.

Disserta ainda a Professora, que o modelo hegemônico de masculinidade é construído a partir da imagem de homens que detêm o poder. Atribuindo à masculinidade os significados de força, sucesso, controle, virilidade, poder, controle, violência. O que significa dizer que o modelo hegemônico de masculinidade pertence a um grupo restrito de homens. Tornando-se, portanto, um modelo a ser alcançado, seguido. Corroborando, assim, com as ideias do pesquisador Sócrates Nolasco (2013), trazidos acima, sobre a busca implacável dos homens pela autoafirmação de sua identidade masculina.

Assim, a definição de masculinidade em nossa cultura constitui-se em diversas histórias simultâneas: da busca individual do homem pela acumulação daqueles símbolos culturais que denotam masculinidade, que indicam que ele a alcançou efetivamente; daqueles padrões usados para se evitar que as mulheres incluam-se na vida pública e que sejam remetidas para uma esfera privada desvalorizada; do acesso diferenciado que os diferentes tipos de homens têm aos recursos culturais que conferem masculinidade e de como cada um desses grupos passa a desenvolver modificações próprias para preservar e reivindicar sua masculinidade. Trata-se do poder que estas definições por si só têm para a preservação do poder efetivo que o homem exerce sobre a mulher e que alguns homens exercem sobre outros homens. (BENTO, 2015, p. 90).

Diante do exposto, pode-se concluir que os processos de socialização de homens com mulheres, e homens com homens são demarcados por tensionamentos de poder na esfera pública. Seja pela diferenciação sexual, seja pela existência de grupos diferentes de homens. Ambas as formas em função de um ideal de prática comportamental em que se almeja o pódio da masculinidade, que significa estar num patamar de superioridade, numa condição de privilégios.

### **1.3. Entendendo a violência doméstica**

Durante a vigência plena do patriarcado na sociedade, a violência contra as mulheres não era entendida enquanto violência, no sentido axiológico da palavra, mas como método pedagógico atribuído ao patriarca para correção do comportamento das mulheres. O próprio direito serviu por muito tempo como mecanismo autorizador do poder do homem sobre o corpo das mulheres no seio familiar e no espaço público.

De acordo com Debert e Gregori (2008), no Brasil, o conceito de violência contra as mulheres somente passa a ser entendido como algo a ser combatido em meados da década de 80, através da atuação do SOS-Mulher, programa de assistência social e jurídica às mulheres que sofriam violências. No sentido de que os avanços que seguiram com os debates feministas tornaram pública a ideia de uma estrutura de dominação dos homens sobre as mulheres – o patriarcado – que tinha como resultado “conflitos e violência na relação entre homens e mulheres”, e que tais violências não podiam mais serem aceitas como naturais.

É a partir desse prisma que por muito tempo o debate sobre a violência de gênero se resumia a violência de homens contra mulheres. No entanto, consoante o entendimento de WâniaPasinatoIzumino (2003), a violência deve ser entendida enquanto um fenômeno histórico e cultural, que pode se expressar de múltiplas formas. Diante dessa premissa, observa a pesquisadora que “violência de gênero” não pode ser confundida com a “violência contra a mulher”.

Explica Izumino (2003) que ao compreender o gênero enquanto uma forma primária de significação poder – definição proposta por Scott –, aliada a ideia foucaultiana do poder como algo que está em constante movimento, quando aplicado às relações cotidianas, percebe-se que a concepção patriarcal de gênero não é suficiente para definir a violência de gênero, uma vez que a dinâmica social ressignificou as relações de poder entre homens e mulheres, homens e homens, mulheres e mulheres, desencadeando outras formas de violência de gênero, para além da diferença entre os sexos.

Neste azo, cumpre esclarecer que a violência doméstica e familiar é apenas uma das diversas formas da violência de gênero. Que pode ser

concebida de forma muito mais ampla, como toda e qualquer violência que se fundamenta na distinção de gênero, baseada nas diversas formas de masculinidades e feminilidades, em que um sujeito se coloca como superior ao outro, numa suposta cadeia hierárquica de gênero herdada do patriarcado. A exemplo, pode-se citar os casos de violências contra as mulheres (cis e trans) fora do contexto doméstico, ou as mais variadas formas de LGBTQfobia.

Diante disto, se faz importante mencionar que o presente estudo é centrado na discussão a respeito da violência doméstica e familiar contra a mulher. Assim, pontua-se que somente após a promulgação da Lei nº 11.340/2006 que, no Brasil, o conceito de violência doméstica e familiar encontra a amplitude digna da complexidade que envolve as situações de opressão as quais as mulheres são submetidas no cotidiano privado.

Outro aspecto a ser observado sobre a violência doméstica contra as mulheres é a questão da percepção de que esta ocorre de maneira cíclica dentro dos relacionamentos conjugais. Explica Maria Berenice Dias (2012) que mesmo após a tomada de consciência, pela mulher, de estar vivendo um relacionamento abusivo, muitos fatores psicológicos a impede de querer sair da situação de violência em que se encontra. Sinais de posse e ciúmes são constantemente confundidos com amor e zelo, a expectativa social de inviolabilidade do lar e da família, o processo de culpabilização da mulher, pelo homem, para os problemas do casal, todos estes são fatores condicionam a mulher a desejar a continuidade do relacionamento. Neste contexto, as cenas de violência são seguidas de cenas de perdão, e o ciclo se perpetua. Veja-se nas palavras da autora:

Depois de um episódio de violência, vem o arrependimento, pedidos de perdão, choro, flores, promessas etc. Cenas de ciúmes são recebidas como provas de amor, e a vítima fica lisonjeada. O clima familiar melhora e o casal vive uma nova lua de mel. Ela sente-se protegida, amada, querida, e acredita que ele vai mudar. Tudo fica bom até a próxima cobrança, ameaça, grito, tapa... Forma-se um ciclo em espiral ascendente que não tem mais limite. (DIAS, 2012, p. 22)

A violência doméstica, portanto, é definida pela Lei Maria da Penha em cinco formas de agressão, quais sejam: a agressão física, moral, psicológica, patrimonial, e a sexual. A violência física consiste na concretização das chamadas vias-de-fato, expressas nas ações de bater, chutar, machucar. Já a

violência sexual consiste nas ações capazes de coagir, por qualquer meio, a mulher, à prática sexual ou tendente a utilizar, de qualquer modo, a sua sexualidade. No âmbito moral, a violência se expressa nas ações verbais com intuito de diminuir a reputação moral da mulher com xingamentos e adjetivações negativas. A violência psicológica pode consistir nas diversas formas comportamentais que causem dano ao emocional da mulher, como as ameaças, por exemplo. Por fim, a violência de natureza patrimonial consiste nos atos com a finalidade de reter, destruir, subtrair, parcial ou totalmente os bens e objetos da mulher.

Todas as formas de violência doméstica definidas pela Lei, quando observadas pela ótica da construção dos gêneros, parecem reafirmar os dizeres de Scott (1995) a respeito do campo de disputa de poderes que permeiam as relações entre homens e mulheres no corpo social. Neste aspecto, as contribuições de Scott (1995) que dizem respeito à influência das estruturas de poder sociais nas relações de gênero, proporciona também a reflexões sobre a possibilidade de deslocamentos de papéis sociais, viabilizados pelos processos de empoderamento das mulheres. Demarca-se aqui, consoante se explicará mais adiante, uma das grandes contribuições proporcionadas pela LPM.

Numa visão micro das relações de poder entre homens e mulheres, uma vez que se concebe o gênero enquanto uma construção político-social, pode-se dizer que existe uma abertura para insurgir no interior dos próprios sujeitos, inquietudes com a finalidade de desconstruir a estrutura dada como natural de dominação e violência dos homens contra as mulheres.

Assim, se faz necessário definir que o presente estudo se propõe a pensar novas formas de resolução de conflitos de violência contra as mulheres no contexto doméstico e familiar. A partir da compreensão de que tanto a violência, quanto os processos de construção das identidades de gênero, são frutos dos processos de socialização vivenciados por homens e mulheres na sociedade, e que, portanto, mecanismos de ressignificação e reinvenção dessas categorias é uma tarefa possível.

## **2. ANÁLISE EPISTEMOLÓGICA DE GÊNERO NA LEI MARIA DA PENHA**

Os dez anos após a promulgação da Lei Maria da Penha, já nos permite refletir a respeito da efetividade da criminalização mais dura e especializada da violência doméstica na sociedade brasileira.

De acordo com os dados da pesquisa desenvolvida pelo Mapa da Violência em 2015, pode-se aferir que o advento da Lei representou uma pequena queda, percentualmente falando, cerca de 0,8%, na taxa de crescimento anual de homicídios de mulheres em decorrência de violência de gênero. Contudo, o somatório do total de homicídios desta natureza no decurso dos anos no período de 2006 a 2015, mostra que ainda há um crescimento contínuo de violência perpetrada contra mulheres. A pesquisa ainda define que 67,2% dos autores desses homicídios são parceiros e ex-parceiros, ou seja, são decorrentes de violência doméstica e familiar. Diante deste questiona-se a respeito da eficiência da lei, enquanto instrumento normativo penal, para o combate à violência doméstica contra as mulheres.

### **2.1. Lei Maria da Penha: histórico e conquistas**

As mulheres tiveram suas vidas invisibilizadas por tanto tempo na história da humanidade, que a sua dependência ao homem foi construída como algo natural e necessário, tal estrutura definia os homens numa posição hierárquica de superioridade e poder em relação às mulheres, que garantia aos homens o direito sobre o corpo, vontades e a vida das mulheres. Tanto que, conforme disserta Paula Licursi Prates (2013), por muito tempo a violência sofrida pelas mulheres sequer era reconhecida enquanto violência, tudo acontecia sob a égide da proteção à família patriarcal.

De acordo com Prates (2013, p. 11), a violência contra as mulheres só passou a ter visibilidade social, no Brasil, a partir da luta feminista quando trouxe a tona o debate público sobre os assassinatos de mulheres na década de 70. Discorre a pesquisadora que as primeiras iniciativas que tornou possível o reconhecimento da necessidade de se coibir as diversas formas de violência

sofridas pelas mulheres, foram o SOS Corpo do Recife e o SOS Mulher de São Paulo, que funcionavam como serviço de cunho assistencial e jurídico.

Enquanto política pública a primeira medida tomada pelo Estado Brasileiro no sentido de proteção às mulheres foi a criação e implementação das delegacias especializadas de crimes contra a mulher – Delegacias da Mulher –, que se deu em meados da década de 80, mas que somente nos anos 90 passaram a ser implantadas em todo o país.

De acordo com Prates (*apud* MOREIRA, 2013, p. 12) a criação das delegacias da mulher foi resultado das lutas dos movimentos feminista e de mulheres, no contexto de redemocratização do País. Que naquele momento buscavam o fim da impunidade aos casos de violência cotidianamente sofridos pelas mulheres.

Neste sentido, a criação das delegacias especializadas de crimes contra as mulheres representou um importante avanço na história de luta das mulheres e dos movimentos feministas no sentido de institucionalizar o problema da violência de gênero contra as mulheres enquanto um problema social.

No âmbito legislativo, após a promulgação da Constituição Federal de 1988, instaura-se no Brasil um novo contexto político, que diz respeito à necessidade de promoção da igualdade e cidadania. Diante disso, viu-se necessário a implementação de novos canais de acesso a justiça, conforme assinala Prates (2013, p. 16). Neste cenário, ocorre a promulgação da lei 9.099/95, que institui os Juizados Especiais Criminais – JECRIM, trazendo como princípios a celeridade, a informalidade e a economia processual, além da possibilidade de aplicação de penas alternativas a prisão.

Diante dos objetivos traçados pela Lei nº 9.099/95, aos JECRIMs caberia o processamento e julgamento de crimes categorizados como de “menor potencial ofensivo”, aqueles cuja pena máxima cominada não seja superior a um ano de detenção. De acordo com Prates (*apud* PASSINATO, 2013, p. 16), a maior parte das ocorrências registradas nas Delegacias da Mulher, se enquadravam na competência dos JECRIMs instituídas pela lei 9.099/95.

Segundo Maria Berenice Dias (2012, p. 26), apesar da Constituição Federal de 1988 dispor em seu texto normativo, preceitos que versam sobre a

proteção à família, da igualdade entre os gêneros, e trazendo, inclusive, a proposta de criação de mecanismos de combate à violência no âmbito das relações familiares, a Lei nº 9.099/95 se eximiu da responsabilidade de reconhecer a necessidade de tratamento diferenciado aos crimes ocorridos no contexto de violência doméstica e contra as mulheres.

O que ensejou, segundo a referida autora, uma atuação desastrosa do referido instituto normativo, no que concerne a sua aplicabilidade aos casos de violência doméstica contra as mulheres. No paradigma do acesso à justiça não representou avanços, mas retrocessos na medida em que condicionou a ação penal à iniciativa da vítima, desconsiderando a “relação hierarquizada de poder” existente entre o autor da ofensa e a mulher em situação de violência.

Já no que concerne a efetividade, de acordo com Dias (2012, p. 28), as Delegacias da Mulher perderam o caráter intimidatório e pedagógico que exercia, após a vigência da Lei nº 9.099/95. Vez que o encaminhamento aos JECRIMs resultava em conciliações, muitas vezes, impostas pelos Juízes, para simples composição de danos. Neste ponto, outro ensinamento trazido por Maria Berenice Dias (2012, p. 18 - 25), diz respeito à compreensão de que a violência contra as mulheres no contexto domiciliar é cíclica, conforme já delineado no capítulo anterior, o afeto e a violência caminham lado a lado, e as cenas se repetem continuamente, e a forma a forma generalista como a lei dos JECRIMs tratava a problemática, não conseguia abarcar essa complexidade.

As lutas, feminista e de mulheres continuaram suas trajetórias apontando as novas dificuldades construídas pelo tratamento dado aos crimes contra as mulheres, no contexto da violência doméstica, requerendo assim uma legislação específica capaz de abarcar as particularidades das mulheres para proteção a vida e a integridade física e psicológica das mulheres conforme assevera Prates (2013, p. 17-18).

Contudo, somente em 22 de setembro de 2006 que entra em vigor a Lei nº 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha. Conforme elenca Maria Berenice Dias (2012, p.15-16), o referido instituto normativo traz mudanças significativas para o processo e julgamento dos crimes cometidos contra as mulheres no contexto doméstico-familiar.

Inovações como: a criação dos Juizados de Violência Doméstica contra a Mulher – JVDfMs, com competência criminal e cível; como também a

instituição da necessidade do acompanhamento da vítima por advogado ou defensor público; traz a impossibilidade da aplicação de penas pecuniárias ou em pagamento de cestas básicas, além da possibilidade de o juiz de ofício tomar medidas com a finalidade de cessar a violência, dentre estas a própria decretação de prisão preventiva do autor da violência, entre outras.

Por fim, e não menos importante, a Lei Maria da Penha traz em seu último dispositivo<sup>2</sup> uma alteração à Lei de Execuções Penais, para acrescentar a possibilidade de o juiz determinar aos homens, autores de violência doméstica, condenados a penas privativas de liberdade, a participação em programas de recuperação e reeducação, e dispõe no artigo 35 da mesma lei a respeito da possibilidade de o Estado promover centros de educação e de reabilitação para homens autores de violência doméstica. Tais dispositivos serão discutidos no próximo capítulo.

Diante do exposto, pode-se afirmar que a Lei Maria da Penha possui uma importância grandiosa na história da sociedade brasileira, sobretudo, por representar a concretização dos anseios dos movimentos feministas e de mulheres galgados neste longo processo histórico.

Sobretudo, na perspectiva do campo teórico do direito, Carmen Hein de Campos (2011) pontua brilhantemente que através da construção de uma legislação específica para o tratamento da violência doméstica contra as mulheres, o feminismo disputou e galgou, para além da conquista e garantia de direitos, um lugar de fala.

Vale aqui rememorar os ensinamentos de Scott (1995), no que concerne ao entendimento de que o gênero articula as estruturas de poder, na mesma medida em que estas articulam o gênero, para incitar outra reflexão necessária a se pontuar, que diz respeito às formas como o Direito firmou suas noções sobre masculinidades e feminilidades. A história mostra que, enquanto estrutura social de poder, o direito, por muito tempo posicionou as mulheres numa condição de invisibilidade e de subordinação aos homens.

---

<sup>2</sup> Lei 11.340/2006 - Art. 45. O art. 152 da Lei no 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal), passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 152. ....

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação.”

Neste sentido, é inegável o avanço proporcionado pela lei tanto politicamente, quanto no campo das ciências jurídicas, dado que o feminismo posiciona as mulheres como sujeitos ativos na construção do Direito.

Dada à importância social da lei, ante seu processo de criação e implementação, o presente estudo não pretende questionar sua legitimidade, mas sim sua eficácia no combate à violência contra as mulheres, e refletir a respeito das transformações sociais eventualmente por ela desencadeadas. Diante da breve contextualização, passemos, pois, na subseção que segue, a análise da Lei nº 11.340/2006 enquanto instrumento normativo penal.

## **2.2. A lei Maria da Penha na perspectiva da transformação social**

Neste ponto, se faz necessário discutir sobre o processo de criminalização, de forma específica, da violência contra as mulheres, trazido pela Lei Maria da Penha. A fim de refletir se seus reais objetivos são pautados numa perspectiva de garantia à vida e à liberdade das mulheres, ou se apenas estão servindo como mecanismo de punições mais severas com fim em si mesmas.

Com efeito, utilizando-se do método conhecido como análise de conteúdo<sup>3</sup> podemos afirmar que a lei Maria da Penha define muito claramente os papéis de gênero no contexto de violência doméstica contra a mulher, colocando homens e mulheres em condições estáticas e limitadas à lógica machista de dominação masculina.

Sobre isso, Hemerson de Moura Silva (2012, p. 100), em sua dissertação de mestrado, conclui que a política nacional de enfrentamento à violência contra as mulheres reafirmam paradigmas binários de gênero e reproduzem a lógica machista de concepção dos sujeitos. Na medida em que posicionam homens, mulheres e as noções de masculinidades e feminilidades fixadas nas categorias opressor/oprimida, ofensor/ofendida, agressor/vítima, etc.

---

<sup>3</sup>Para compreender mais sobre este método, indica-se a leitura do livro “Análise de conteúdo” de Laurence Bardin de 2011.

Dessa constatação, longe de escantear o histórico de violências sofrido pelas mulheres, Silva traz a tona a reflexão sobre o objetivo central dessas políticas públicas, ao observar o paradoxo existente entre o direcionamento de transformação social, entendendo que vivemos em uma sociedade machista, e o método de abordagem que reafirma a estrutura de dominação dos homens sobre as mulheres (o machismo). Para tanto, “como pensar na superação da cultura machista com os homens e as masculinidades sendo pensadas de maneira cristalizada?” (SILVA, 2012, p. 101).

Inspirado no método utilizado pelo referido pesquisador, faremos uma análise da Lei Maria da Penha a partir do método conhecido como análise de conteúdo, que segundo o referido investigador pode ser definida como sendo “um conjunto de técnicas da análise das comunicações” (SILVA, 2012 *apud* BARDIN, 2011, p. 37).

No presente trabalho, com fito em refletir sobre como a Lei Maria da Penha vem sendo aplicada, propõe-se inicialmente compreender, no campo da linguagem, através de uma análise de conteúdo quantitativa/qualitativa, no texto normativo da referida lei, como as noções de homens e masculinidades foram utilizadas e posicionadas pelo legislador. Fala-se que o método é simultaneamente quantitativo e qualitativo, no sentido de que a análise pretendida no referido texto normativo, perpassa pela verificação da quantidade de vezes que as noções de homens e masculinidades aparecem no texto, para, a partir de então analisar quais sentidos são dados a estas. Veja-se.

Assim, dos 46 (quarenta e seis) artigos que compõe o texto normativo da Lei nº 11. 340/2006, nove fazem menção a noção de homem na condição fixada de “agressor”, termo que se repete no texto por 19 (dezenove) vezes. A palavra “homem” não foi utilizada, e a outra menção ao masculino somente é feita com o pronome “ele”, escrito uma única vez. Não se registram outras noções de homens ou masculinidades na lei, ora em análise.

Diante disto, pode-se concluir que da mesma forma do texto da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres, estudada por Silva (2012), a Lei Maria da Penha recai no mesmo paradoxo epistemológico da reprodução do machismo para combater o machismo.

A crítica terminológica não pretende retirar a responsabilidade dos homens no contexto da violência contra as mulheres, mas numa perspectiva de

transformação a fixidez terminológica desses sujeitos como “agressores” representa um óbice à ruptura do paradigma de gênero em que se condiciona aos homens uma masculinidade violenta.

Segundo Silva (2012), quando o texto da Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres trata da proposta de criação de “Centros de Educação e Reabilitação do Agressor” há um deslocamento de sentido positivo quando se passa a utilizar, no texto, ao invés de “agressor”, “homens autores de violência”. Nas palavras do autor:

Usar “homens autores de violência” ao invés de “agressor”, desloca os homens que cometem algum ato de violência contra uma mulher do lugar perpétuo que o segundo termo parece colocá-los. Evita, de certo modo, resumir a pessoa ao ato cometido, indicando que esta é uma situação que não está cristalizada e por isso há a possibilidade de mudança. Além disso, deixa implícito, a partir dos pressupostos de gênero, que a violência não é um atributo natural dos homens, mas se trata fundamentalmente de uma construção social.

Em face do exposto, numa perspectiva de transformação social, pode-se compreender que a Lei Maria da Penha, epistemologicamente falando, não trouxe novas perspectivas para superação ao problema da desigualdade entre os gêneros. Tanto, que não raro se houve discursos de vitimizações, de homens, reivindicando uma lei de proteção para eles. E neste sentido, é visível o cenário de disputa que se arma como barreira para desconstrução ou reconstrução de identidades tanto masculinas, quanto femininas.

Neste contexto, se situa o trabalho dos pesquisadores Benedito Medrado, Anna Renata Lemos e Jullyane Brasilino (2011), quando alertam sobre a necessidade de se dar uma maior atenção aos homens autores de violência doméstica, no sentido de considerar a violência doméstica efetivamente como uma violência de gênero, e concebe-la numa dimensão relacional. Assim, as estratégias de enfrentamento devem investir cada vez mais em processos de sensibilização e educação de gênero, com a finalidade precípua de desconstruir a ideia da violência como atributo natural da masculinidade.

### 2.3. E afinal, quem tem medo do Direito Penal?

A fixidez terminológica que colocam os homens “autores de violência”, no texto normativo da Lei Maria da Penha, como “agressores” reflete também o *modus operandi* do pensar da justiça criminal. Segundo Álvaro Pires “a justiça penal produz seu próprio sistema de pensamento” (2004, p. 40) e a partir disto elege sua própria estrutura normativa. Neste sentido, o referido autor assevera que o sistema penal exerce um papel colonizador sobre a maneira de como vemos as coisas.

Pires (2004, p. 40-41) afirma que a lei penal tomou, dentro da construção de seu sistema de pensamento, uma estrutura normativa de dependência entre normas de comportamento e normas de sanção. Condicionando a existência daquela à necessária aplicação da outra, passando, assim, a ideia de que são um todo inseparável. Quanto à norma de sanção, o autor pontua que o sistema penal moderno elegeu a pena de prisão como cerne do seu “auto-retrato identitário”.

Desta constatação desdobram-se incontáveis problemas nessa forma de pensar do sistema penal, os quais o autor elege três para trazer ao debate:

a) O primeiro no plano do saber jurídico, uma vez que a definição de crime perpassará necessariamente pela dogmatização da relação crime/pena;

b) O segundo, no plano da criação e aplicação das normas penais, na medida em que tanto o legislador, quanto os juízes terão a ficção da simplicidade de seu trabalho, no momento da escolha da sanção, em optar pela pena privativa de liberdade em detrimento das demais formas punitivas, como se obvia fosse tal consequência;

c) Por fim, no campo filosófico a combinação inseparável entre crime e pena, sustentada pelo pensar do sistema penal, se desdobrará em mais uma ficção de “necessidade e identidade” no que se refere à natureza dessa associação. Dado que as normas de comportamento e as normas de sanção não são simultaneamente obrigatórias, mas a lógica cognitiva do sistema penal atribui-lhes uma relação de necessidade, da mesma forma em que firma uma noção identitária entre crime e pena, porquanto sejam ambos tidos como algo mal, um de ação, outro de reação.

Neste sentido, a lógica do pensar penal na modernidade apresenta-se como óbice epistemológico às alternativas de superação do sistema penal posto, de caráter essencialmente e exclusivamente punitivo.

Nesse diapasão, não raro se tornam evidentes as movimentações de grupos sociais que se auto definem pró-oprimidos/as, que bradam pela criminalização de determinados comportamentos, tendo em vista o pensamento colonizador exercido pelo direito penal. Definindo sempre a pena aflitiva como resposta óbvia aos problemas relacionados à violência. Assim, parece ter incorrido o movimento de mulheres na luta por uma legislação penal específica, para coibir as violências que cotidianamente sofriam em decorrência do gênero.

#### **2.4. O falacioso discurso do Direito Penal**

A noção de Direito penal na sociedade moderna é alicerçada na suposta finalidade de garantia de bens e direitos, justificada numa concepção de justiça e legitimada em si mesma. O discurso do Direito Penal, conforme dito por Pires (2004) é colonizador e representa um entrave ao desenvolvimento de alternativas aos problemas relacionados à violência.

Nada obstante, Eugênio Raul Zaffaroni constrói o entendimento de que a sistema punitivo é fundamentado num discurso-jurídico-penal falso. O referido autor, parte da análise de que o projeto exposto pelo discurso jurídico-penal legitimado, não apresenta índices reais de efetivação, no que concerne ao cumprimento plenamente satisfatório do fim ao qual se propõe, qual seja, a punição dos sujeitos transgressores de normas de conduta, com a finalidade pedagógica.

Cabe notar que a afirmativa de Zaffaroni sobre a falsidade do discurso jurídico-penal se dá a partir da constatação da sua falta de legitimidade, estabelecida pelo autor como sendo uma característica outorgada pela racionalidade atribuída ao referido discurso. Neste sentido, o autor estabelece dois critérios para o reconhecimento dessa racionalidade, uma vez que se trata de um conceito propenso a equívocos interpretativos. Afirma que para ser

racional o discurso jurídico-penal necessita compreender dois critérios iniciais: a coerência interna e a veracidade ante sua operacionalidade social.

Neste diapasão, o autor fundamenta a quebra da racionalidade do discurso jurídico-penal pelo descumprimento dos referidos critérios. Enfrentando o critério da coerência interna, disserta a respeito da necessidade de uma fundamentação antropológica básica, na qual se faz de salutar importância lembrar que o direito se coloca como subserviente ao homem, recíproca não verdadeira, contudo na forma que está posta a sistemática do direito penal, o contrário se faz evidente. Neste sentido, afirma que o discurso jurídico-penal não possui coerência interna, na medida em que é pautado em teorias a respeito do “dever-ser” (direito) não se atendo às suas possibilidades reais de aplicabilidade (sociedade).

Quanto ao critério da veracidade operacional, as afirmativas de Zaffaroni concluem que a planificação criminalizante adotada não é condizente com a realidade prática, em dois sentidos: um abstrato e outro concreto. O nível abstrato é apresentado como sendo uma adequação de meio a fim, no sentido de que se propõe a tutela de determinado bem, construindo evidências de garantia protetiva, pela criminalização de determinada conduta.

Já o nível concreto está ligado ao comportamento dos indivíduos e das instituições que integram o sistema penal, ante a violação dos bens jurídicos que se propõe a tutela. Na América Latina, em que os países figuram em rankings de mortalidade por fatores diversos da violência como a fome e acidentes de trânsito, por exemplo, os órgãos operadores do sistema penal contemplam passivamente essa realidade. Se de fato fosse coerente, deveria dispor de mecanismos de proteção dos bens jurídicos nas mais diversas esferas. Por esses pressupostos, conclui o autor:

O nível “abstrato” do requisito de verdade social poderia chamar-se adequação de meio a fim, ao passo que o nível “concreto” poderia denominar-se adequação mínima conforme planificação. O discurso jurídico-penal que não satisfaz estes dois níveis é socialmente falso, porque se desvirtua como planificação (deve ser) de um ser que ainda não é para converter-se em um ser que nunca será, ou seja, que engana, ilude ou alucina.

O discurso jurídico penal não pode desentender-se do “ser” e refugiar-se ou isolar-se no “dever-ser” porque para que esse “dever ser” seja um “ser que ainda não é” deve considerar o vir-a-ser possível do ser, pois, do contrário, converte-a em um ser que jamais será, isto é, num embuste. Portanto o discurso jurídico penal socialmente falso também é perverso: torce-se e retorce-se, tornando

alucinado um exercício de poder que oculta ou perturba a percepção do verdadeiro exercício de poder. (ZAFARONI, 2010, p. 19)

No âmbito da Lei Maria da Penha, insurge o questionamento: como se falar no direito à vida e liberdade das mulheres sem falar na descriminalização do aborto? A morte de mulheres no Brasil por abortos clandestinos ainda é uma realidade latente, e as estatísticas são cada dia menos animadoras.

Enquanto discurso-jurídico-penal, a Lei nº 11.340/2006, diante de um olhar mais cuidadoso sobre os índices das mais diversas formas de violência contra as mulheres na última década, inclusive aquelas cometidas pelo Estado, desmascara seus quesitos de legitimidade, sendo, portanto, um discurso ineficaz para a finalidade de transformação social ao qual se propõe, e, portanto, também falso.

Não se trata aqui de uma proposta abolicionista do sistema penal, tão pouco sobre uma proposta extintiva da Lei Maria da Penha, mas sim de uma denuncia a respeito da insuficiência da prática meramente punitivista. É neste ponto, que, no âmbito da violência doméstica e familiar, o debate de gênero se apresenta como alternativa ao preenchimento de lacunas. Através de ações com os sujeitos autores da violência, com a finalidade de desconstruir da íntima relação entre masculinidades e violência, e, sobretudo, proporcionar a esses sujeitos reflexões sobre suas próprias práticas e quem sabe torna-lhes pessoas menos violentas, capazes de enfrentar as situações adversas com o diálogo.

## **2.5. Lei Maria da Penha e a perspectiva restaurativa**

A opção legislativa por dar um tratamento mais severo aos crimes de menor potencial ofensivo, quando o fato decorre no contexto de violência doméstica, demarca a punição como objetivo central da Lei Maria da Penha – LPM. Um exemplo dessa predileção do legislador infraconstitucional se evidencia no fato do referido instituto normativo impedir a aplicação da Lei nº 9.099/1995, independentemente da pena cominada ao delito.

Tendo, inclusive, o artigo 41 da LPM – que dispõe sobre a inaplicabilidade da Lei dos JECRIMs – sido alvo de questionamento junto ao Supremo Tribunal Federal – STF, a respeito de sua constitucionalidade,

através da Ação Direta de Constitucionalidade – ADC nº 19<sup>4</sup>. Do julgamento da ADC, o STF firmou o entendimento de que o artigo 41 da Lei nº 11.340/2006 não fere nenhum dispositivo constitucional, estando, portanto, em conformidade com a carta magna brasileira.

De forma ainda mais específica a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça – STJ formula o entendimento, através do enunciado da Súmula 536, de que “a suspensão condicional do processo e a transação penal não se aplicam na hipótese de delitos sujeitos ao rito da Lei Maria da Penha”.

Outra polêmica dirimida jurisprudencialmente, ainda sobre o artigo 41 da LPM, diz respeito ao questionamento da possibilidade de aplicação da Lei dos Juizados Especiais nos casos de cometimento de contravenções penais no âmbito da violência doméstica e familiar, tendo em vista que o referido artigo apenas menciona a inaplicabilidade para os “crimes” e não as “contravenções penais”<sup>5</sup>. Neste sentido, a 6ª turma do STJ, no julgamento do HC 280.788<sup>6</sup>,

---

<sup>4</sup>A Ação Declaratória de Constitucionalidade - ADC nº 19 foi proposta pelo Presidente da República, em dezembro de 2007, tendo por finalidade a declaração da constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha, por entender que esta não viola o princípio a igualdade entre homens e mulheres (art. 5º, I, CF); a competência atribuída aos Estados para fixar a organização judiciária local (art. 125 § 1º c/c art. 96, d, CF) e a competência dos juizados especiais (art. 98, I, CF). foi julgada no ano de 2012, Por votação unânime declarou constitucionalidade dos artigos 1º, 33 e 41 da Lei Maria da Penha.

<sup>5</sup>De acordo com o artigo 1º da Lei de Introdução ao Código Penal “Considera-se **crime** a infração penal que a lei comina pena de reclusão ou de detenção, quer isoladamente, quer alternativa ou cumulativamente com a pena de multa; **contravenção**, a infração penal a que a lei comina, isoladamente, pena de prisão simples ou de multa, ou ambas, alternativa ou cumulativamente.”.

<sup>6</sup>EMENTA: HABEAS CORPUS. WRIT SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. LEI MARIA DA PENHA. CONTRAVENÇÃO PENAL. TRANSAÇÃO PENAL. IMPOSSIBILIDADE. MANIFESTO CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 1. O Superior Tribunal de Justiça, alinhando-se à nova jurisprudência da Corte Suprema, também passou a restringir as hipóteses de cabimento do habeas corpus, não admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição ao recurso ou ação cabível, ressalvadas as situações em que, à vista da flagrante ilegalidade do ato apontado como coator, em prejuízo da liberdade do(a) paciente, seja cogente a concessão, de ofício, da ordem de habeas corpus. 2. Uma interpretação literal do disposto no artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 viabilizaria, em apressado olhar, a conclusão de que os institutos despenalizadores da Lei n. 9.099/1995, entre eles a transação penal, seriam aplicáveis às contravenções penais praticadas com violência doméstica e familiar contra a mulher. 3. À luz da finalidade última da norma e do enfoque da ordem jurídico-constitucional, tem-se que, considerados os fins sociais a que a lei se destina, o artigo 41 da Lei n. 11.340/2006 afasta a incidência da Lei n. 9.099/1995, de forma categórica, tanto aos crimes quanto às contravenções penais praticados contra mulheres no âmbito doméstico e familiar. Vale dizer, a mens legis do disposto no referido preceito não poderia ser outra, senão a de alcançar também as contravenções penais. 4. Uma vez que o paciente está sendo acusado da prática, em tese, de vias de fato e de perturbação da tranquilidade de sua ex-companheira, com quem manteve vínculo afetivo por cerca de oito anos, não há nenhuma ilegalidade

firmou seu posicionamento no sentido de que a interpretação do artigo 41 não deve ser literal, mas em conformidade com os fins sociais a que se destina a Lei Maria da Penha, estando, portanto, excluídas quaisquer hipótese de aplicabilidade de institutos despenalizadores.

Cumpra esclarecer que a lei dos juizados especiais (Lei nº 9.099/1995) estabelece para o ordenamento jurídico nacional, novas perspectivas para a resolução de conflitos. Trazendo para o direito penal inovações no sentido de superação da lógica punitivista.

Trata-se da possibilidade de aplicação dos métodos de conciliação e a transação penal, nos crimes de menor potencial ofensivo, como também a instituição da suspensão condicional do processo, que funciona como um benefício aos réus primários e de bons antecedentes, e que cumpram os demais requisitos do art. 89 da referida lei (MACHADO; AGNELLO, 2016, p. 1803).

Ademais, o formato de negociação instaurado na seara penal contemplaria a reparação ao dano sofrido pela vítima, que a partir de então passa a ter um papel menos acessório na relação processual penal (MACHADO; AGNELLO, 2016, p. 1803).

No entanto, à época de elaboração da Lei nº 11.340/2006, os discursos acadêmicos de membros dos movimentos sociais de defesa dos direitos das mulheres impulsionaram a ideia de inadequação da aplicabilidade da lei dos juizados especiais, aos casos de violência doméstica contra as mulheres, o que culminou na vedação a aplicação dos institutos da Lei nº 9.099/1995 (MACHADO; AGNELLO, 2016, p. 1804).

O fato é que as experiências, dos casos de violência doméstica contra as mulheres, anteriores a Lei Maria da Penha, com a Lei nº 9.099/1995 não foram positivas. Porquanto a ausência do debate de gênero, a violência contra as mulheres era em certa medida banalizada, no sentido de que as propostas não punitivas apresentavam respostas simplórias ao problema complexo da violência de gênero contra as mulheres, conforme dito na subseção anterior.

---

manifesta no ponto em que se entendeu que não seria aplicável o benefício da transação penal em seu favor. 5. Habeas corpus não conhecido. (STJ, HC nº 280.788/RS. Relator: Ministro Rogério Schietti Cruz, Data de Julgamento: 03.04.2017).

Além de não dispor de mecanismos efetivos de proteção à vida e dignidade das mulheres. Diante disto, é inegável reconhecer a importância da resistência emplacada pelo movimento de mulheres em requerer naquele momento histórico o rigor da lei penal.

Todavia, após a primeira década da Lei Maria da Penha, utilizando das referências de Zaffaroni, sobre sua crítica ao discurso-jurídico-penal, pode-se afirmar que a lei penal também não tem sido suficiente no combate à violência, tendo em vista que o direito penal transmite uma falsa ideia de proteção e transformação social, mas na práxis apenas cumpre a função punitiva e penalizadora.

Por outro lado, após deixar claro a respeito da necessidade punitiva, a Lei Maria da Penha traz em seu texto uma diretriz de cunho ressocializadora ao definir em seu artigo 35, inciso V, que o Estado, representado nas esferas federal, estadual e municipal, poderá no âmbito de cada competência promover a criação de centros de educação e reabilitação de homens autores de violência doméstica. Da mesma forma, o artigo 45 da LPM dispõe sobre uma alteração ao artigo 152<sup>7</sup> da Lei de Execuções Penais – LEP (Lei 7.210/1984) para constar, em seu parágrafo único, a possibilidade de o juiz determinar o comparecimento obrigatório do condenado a programas de recuperação e reeducação.

No entanto, cumpre aqui esclarecer a respeito da diferença entre práticas restaurativas e práticas de ressocialização. A priori se faz necessário compreender que as práticas restaurativas correspondem a um modelo de justiça criminal, a justiça restaurativa. A qual difere em número, grau e sentido do atual modelo, denominado de justiça retributiva, em que se idealizam práticas ressocializadoras.

De acordo com Marcos Rolim (2006), o atual modelo de justiça criminal, a justiça retributiva, utilizada para resolução dos conflitos criminais, tem como foco o ato delituoso praticado e o seu autor, ou seja, em primeira ordem o direito penal se preocupa com a prática de atos transgressores da

---

<sup>7</sup>Art. 152. Poderão ser ministrados ao condenado, durante o tempo de permanência, cursos e palestras, ou atribuídas atividades educativas.

Parágrafo único. Nos casos de violência doméstica contra a mulher, o juiz poderá determinar o comparecimento obrigatório do agressor a programas de recuperação e reeducação. (Incluído pela Lei nº 11.340, de 2006).

norma e conseqüentemente com a identificação do transgressor para garantia da aplicação de punição pelo Estado. Nessa perspectiva, aponta que tanto a vítima, quanto o transgressor são deixados à margem do processo de justiça, tendo o infrator um papel passivo e a vítima totalmente ignorada.

Nesse contexto de reconhecimento do caráter meramente punitivo da Lei Penal na visão da justiça distributiva, a única saída que se vislumbra numa perspectiva de transformação social é pautada na ideia de ressocialização. Exclusiva para aqueles casos em que a resposta dada pelo Estado seja a pena privativa de liberdade. De tal modo que a previsão legal da ressocialização é encontrada na Lei de Execuções Penais. Entretanto, um olhar superficial sob a realidade brasileira é capaz de levar a conclusão de que as práticas ressocializadoras não passam de promessas, as poucas experiências constatadas têm pouca visibilidade, pouco incentivo e não são tomadas como regra para o processo de execução das penas.

Em contrapartida a Justiça Restaurativa, embora na atualidade ainda não se tenha sua conceituação homogênea, o ideal que se apresenta desse modelo de justiça, principalmente na seara criminal, traz novas perspectivas para a solução dos conflitos sociais envolvendo situações delituosas. De acordo com Rolim (2006), no modelo de justiça restaurativa a abordagem prática está direcionada tanto a responsabilização do autor, quanto o restabelecimento do dano causado à vítima.

Tornando assim, as partes do conflito agentes ativos na resolução do problema. Tendo como princípio a preocupação com o futuro, para pensar com as partes envolvidas, e em alguns casos com a comunidade, as melhores estratégias para responsabilização do autor e a reparação do dano, dando a possibilidade, inclusive, para o reconhecimento do arrependimento e perdão por parte do autor do delito e da vítima respectivamente. Ou seja, trata-se também de um processo de empoderamento das partes para que possam firmar acordos consensuais em que todos possam ao menos ter a possibilidade de expor os seus anseios e queixas.

Tal modelo de justiça criminal comporta diversas formas de práticas restaurativas que podem ser aplicadas nas mais diversas fases da persecução criminal. Exemplificando temos as figuras despenalizadoras da Lei dos JECRIMs, que permitem a utilização de mecanismos restaurativos.

A vista disto, exsurge o seguinte questionamento: em que medida a prática restaurativa pode ser melhor que o atual modelo de justiça distributiva do direito penal, o qual foi adotado pela Lei Maria da Penha? A resposta se encontra na complexidade que envolve os conflitos advindos das relações domésticas e familiares, tendo em vista que a prática forense tem encontrado reiterados discursos de mulheres, em situação de violência, que demonstram desinteresse na aplicação da pena, seja por que a violência tenha sido perpetrada por filhos, netos, irmãos, os quais seus vínculos afetivos foram construídos pela parentalidade, seja pelos companheiros em que a afetividade, construída pela sua história com eles, não tenha diminuído. Neste contexto, mulheres violentadas buscam a proteção estatal, pela autoridade policial ou judiciária, apenas para tentar solucionar aquele quadro dramático que vivencia naquele momento (VERAS *et al*, 2014).

Nesta senda, a inaplicabilidade da Lei nº 9.099/2006 aos delitos decorrentes de situações de violência doméstica representa um óbice, para alguns aplicadores do direito, a uma das formas de aplicabilidade de programas de reabilitação e recuperação dos homens autores de violência, antes mesmo da condenação e do encarceramento, como uma das condições do *sursis processual*, por exemplo.

A figura do *sursis processual* está prevista no art. 89 da Lei nº 9.099/95, trata-se da possibilidade da suspensão condicional do processo por um período de prova de 2 a 4 anos com a imposição de algumas condições a serem cumpridas pelo beneficiário, no qual após o cumprimento do tempo e das condições impostas o processo é extinto.

No entanto, quando se condiciona a participação dos homens autores de violência doméstica aos grupos reflexivos, mediante a proposta dos institutos do *sursis processual* e/ou da transação penal, transcende-se o objetivo de reparação e composição do dano em troca da não pena, para proporcionar a educação de gênero, necessária ao combate da violência doméstica, vez que o problema possui raízes estruturais, as quais a mera punição não é capaz de desconstruir. Ademais, tanto a suspensão condicional do processo, quanto a transação penal permitem ao judiciário um acompanhamento do acusado por um período de até quatro anos, permitindo a

revogação dos benefícios em casos de descumprimento de quaisquer das medidas impostas.

É nesse sentido que, em que pese o entendimento jurisprudencial a respeito da inaplicabilidade de todos os dispositivos da Lei dos JECRIMs aos delitos tipificados na Lei Maria da Penha, a polêmica ainda persiste no cenário jurídico nacional, e alguns programas e projetos de trabalhos com homens autores de violência doméstica pelo Brasil são desenvolvidos numa perspectiva restaurativa, e no decorrer do processo judicial, e em alguns casos aplicados como condição do sursis processual ou da transação penal.

Diante disto, no capítulo que segue far-se-á um breve levantamento de como tais práticas de natureza restaurativa vêm sendo desenvolvidas no Brasil, nos casos de violência doméstica. Bem como conhecer a experiência dos grupos reflexivos de homens autores de violência doméstica desenvolvidos no município de Natal-RN, através do Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar (NAMVID) da 68ª Promotoria de Justiça.

### 3. GRUPOS REFLEXIVOS DE HOMENS AUTORES DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA: PRÁTICAS, CRÍTICAS E DESAFIOS

O grupo reflexivo é uma das formas de intervenção desenvolvida para o atendimento de homens autores de violência doméstica. Tem por objetivo o diálogo e o debate sobre relações de gênero e violência, para que os sujeitos participantes tenham a oportunidade de repensar suas práticas e construir alternativas comportamentais para o enfrentamento de situações de estresse.

Verifica-se que a promoção de espaços como os grupos reflexivos cumprem a função também de acolhimento, ensejando uma maior abertura para o debate sobre o problema da violência doméstica com os homens. Tal constatação torna-se visível ante a percepção dos discursos dos homens autores de violência doméstica, que afirmam, em processos de vitimização de si, que a Lei Maria da Penha promove a desigualdade, por entenderem que o referido instituto normativo só prevê direitos para as mulheres.

Neste sentido, o processo de reflexão proporcionado pelos grupos aos homens perpassa por questões que lhe são próprias, mas que estão necessariamente implicadas em questões sobre as mulheres, desencadeando reflexões sobre, privilégios, direitos, conquistas, e seus respectivos papéis diante da sociedade na contemporaneidade. Ou seja, os grupos reflexivos se apresenta como uma forma de se analisar o problema da violência doméstica numa perspectiva relacional de gênero.

De acordo com Prates (2013, p. 20-21), no cenário internacional, trabalhos com o objetivo de diminuição da violência de homens contra as mulheres, centrados no tratamento de homens autores de violência doméstica vêm ocorrendo desde a década de 1980, em países como EUA, Canadá, Inglaterra e Austrália. Seguidos pela América Latina na década de 1990, tendo como referência o *Coletivo de Hombres por Relaciones Igualitárias – CORIAC*, fundado no México em 1995.

Em 2003 a Organização Mundial de Saúde - OMS lançou um relatório analisando 56 programas educativos e terapêuticos voltados para homens autores de violência contra mulheres, localizados nos cinco continentes. Restou registrado que os temas desenvolvidos por esses programas centravam-se em discutir as relações entre homens e violência a partir do

debate sobre a construção da masculinidade, pensando formas de relacionamentos saudáveis entre homens e mulheres, tendo como proposta as ideias de soluções de conflitos por vias não violentas. Consoante o relatório, de 50% a 90% dos homens que concluíram os programas, permaneceram não violentos por seis a três anos.

No Brasil, de acordo com o Relatório Mapeamento de serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro desenvolvido pelo Instituto NOOS – RJ (2014), as experiências de trabalhos envolvendo homens e relações de gênero, têm origem na década de 1990, através de organizações não governamentais, como o Instituto NOOS do Rio de Janeiro/RJ, e o Pró-Mulher, Família e Cidadania de São Paulo/SP, pioneiros em trabalhos desta natureza, seguidos pelo Instituto de Estudos da Religião – ISER, também do Rio de Janeiro, e o Instituto Albam de Belo Horizonte/MG.

Através das pesquisas de levantamento para construção do relatório foram identificados 25 programas de atenção grupal a homens que violentaram mulheres, em diferentes Estados brasileiros. Contudo o relatório foi desenvolvido apenas com 19 destes em razão da dificuldade de contato, ficando os da região nordeste fora da pesquisa. Informa que o período de maior crescimento de iniciativas dessa natureza se deu de 2003 a 2011, levando a concluir que a Lei Maria da Penha desempenhou um papel impulsionador para criação de novos projetos de atuação com homens autores de violência contra mulheres.

O relatório também conclui a respeito de uma maior institucionalização, pelo Estado, dos referidos programas, no sentido de que, a maioria das experiências pesquisadas são de caráter governamental, reflexo também do advento da Lei Maria da Penha.

Outro apontamento realizado pela pesquisa foi à constatação dos objetivos das intervenções dos programas pesquisados. Conclui o relatório que o foco central é a construção de grupos reflexivos, visando por um lado o debate de gênero com a finalidade na desconstrução da relação entre masculinidade e violência, por outro a promoção da responsabilização dos atos de violências praticados.

Quanto a forma de encaminhamento dos homens aos grupos reflexivos, ficou constatado que há uma divisão equitativa de 36,8% para a participação exclusivamente espontânea e obrigatória, através de recomendações e ordens judiciais, respectivamente, ou ainda quando encaminhados pelos serviços municipais de atendimento a mulheres vítimas de violência doméstica e familiar. Há por fim o quantitativo de 26,3%, dos grupos reflexivos, que recebem homens por ambas as formas, seja obrigatória ou espontânea.

Por outro lado, ao serem questionados a respeito das principais dificuldades, os programas elencaram a falta continuidade, gerada em sua maioria pela falta de recursos, mudanças de gestão pública, e principalmente por não haver políticas públicas federais. Neste sentido, o relatório sela o entendimento de que é necessária a promoção de intercâmbios e diálogos entre essas experiências e as iniciativas internacionais, além de compreender que “há a falta de um aprofundamento e criação de diretrizes específicas a estes serviços com homens” pela política nacional de enfrentamento à violência contra mulheres (Brasil, 2011).

O que leva a refletir a respeito da necessidade de se compartilhar as experiências exitosas desenvolvidas, ainda pontuais no Brasil, dos trabalhos com homens autores de violência doméstica, para lançar estratégias alternativas e complementares ao punitivismo, vez que já se encontra fracassado, para a finalidade da transformação social.

### **3.1. O “grupo reflexivo de homens: por uma atitude de paz” – MPRN**

O Ministério Público do Rio Grande do Norte através do Núcleo de Apoio à Mulher Vítima de Violência Doméstica e Familiar – NAMVID desenvolve um trabalho com homens autores de violência doméstica desde 2012. A atividade pioneira no Estado já atendeu até o presente momento 241 homens distribuídos em 26 grupos. O resultado tem sido de tal forma satisfatório que a agenda de novos grupos para 2018 já se encontra preenchida.

O trabalho é desenvolvido através da metodologia de dinâmicas de grupo com o objetivo de fomentar debates sobre questões de gênero com homens que estão sendo processados pelos juizados de violência doméstica das cidades de Natal, Parnamirim, Macaíba e São Gonçalo do Amarante.

De acordo com o projeto para implementação do grupo, a necessidade de desenvolvimento de um trabalho dessa natureza se deu através das visitas institucionais realizadas pela rede de atendimento às mulheres vítimas de violência doméstica e familiar, tendo em vista que ficou constada através dos próprios discursos das mulheres, em contexto de violência, a falta de intervenções/ações voltadas ao público masculino que objetivasse a desconstrução da naturalização da violência e proporcionasse aos sujeitos autores da violência a oportunidade de reflexões sobre seus atos.

O projeto define como objetivo geral a formação de grupos com homens em processos judiciais nos juizados de violência doméstica e familiar contra a mulher, para despertar processos reflexivos, nesses sujeitos, ante o contexto da situação de agressão e violência de que foram autores.

Nesta senda, o projeto entende por necessário ao alcance do objetivo geral, a promoção de discussões sobre os papéis masculinos e femininos na sociedade contemporânea, num ambiente em que se almeja promover a escuta compartilhada, estimulando a troca de experiências entre os participantes. Ademais, o projeto inclui a discussão sobre o papel da Lei Maria da Penha na promoção da igualdade entre homens e mulheres, para por fim promover o debate sobre como superar a violência e lançar alternativas à solução dos conflitos familiares diante de situações adversas.

De acordo com Veras *et al* (2014), o grupo reflexivo, desenvolvido pelo NAMVID é aplicado de cinco formas em fases distintas do processo judicial, quais sejam: (i) como complemento a imposição de medidas protetivas previstas na Lei Maria da Penha; (ii) como medida cautelar diversa da prisão; (iii) em decorrência da aplicação da Suspensão Condicional do Processo, na forma do artigo 89 da Lei 9.099/1995; (iv) como decorrência da suspensão condicional da pena, na forma do artigo 77 do Código Penal, aplicado ao final do processo, na sentença penal condenatória; (v) ou, como pena acessória conforme previsto no artigo 45 da Lei Maria da Penha.

Pode-se afirmar que as medidas protetivas previstas pela Lei Maria<sup>8</sup> da Penha são mecanismos de urgência a serem utilizados para cessar de imediato a situação de violência em que se encontra a mulher e para garantir-lhe segurança física e patrimonial. Podendo, para tanto, serem determinadas antes mesmo da instauração da ação penal. A determinação judicial para participação no grupo, já nessa fase pode representar uma mudança de comportamento do homem autor da violência e interromper o ciclo da violência, que muitas vezes não é interrompido com a simples aplicação das medidas protetivas.

Enquanto medida cautelar diversa da prisão, a aplicabilidade dos grupos se mostra como uma ótima alternativa de acompanhamento do sujeito autor da agressão até o fim da ação penal ou da investigação policial. Vale ressaltar, ainda, que o fomento a novas formas de medidas cautelares diversas da prisão, adequadas às particularidades do problema da violência doméstica e familiar, representam, a verdadeira ordem Penal Constitucional. Reafirmando o sistema penal acusatório e garantista, que preza pela liberdade como regra. Este mecanismo pode ser utilizado tanto na fase de investigação policial, quanto após a instauração da ação penal, de ambas as formas ao fim do processo, a participação integral na carga horária do curso pode funcionar como circunstância atenuante da pena concreta a ser aplicada.

---

<sup>8</sup>Diz artigo 22 da Lei Maria da Penha: **são Medidas Protetivas de Urgência que Obrigam o Agressor:** I - suspensão da posse ou restrição do porte de armas, com comunicação ao órgão competente, nos termos da lei 10.826/2003;II - afastamento do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida;III - proibição de determinadas condutas, entre as quais:a) aproximação da ofendida, de seus familiares e das testemunhas, fixando o limite mínimo de distância entre estes e o agressor;b) contato com a ofendida, seus familiares e testemunhas por qualquer meio de comunicação;c) freqüentação de determinados lugares a fim de preservar a integridade física e psicológica da ofendida;IV - restrição ou suspensão de visitas aos dependentes menores, ouvida a equipe de atendimento multidisciplinar ou serviço similar;V - prestação de alimentos provisionais ou provisórios.

**Já o artigo 23 da LPM estabelece como Medidas Protetivas de Urgência à Ofendida:** I - encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa oficial ou comunitário de proteção ou de atendimento;II - determinar a recondução da ofendida e a de seus dependentes ao respectivo domicílio, após afastamento do agressor;III - determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízo dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos;IV - determinar a separação de corpos.

**Ou no ímpeto de tutela do patrimônio da mulher em situação de violência, elenca o art. 24, as seguintes formas de medidas protetivas de urgência:**I - restituição de bens indevidamente subtraídos pelo agressor à ofendida;II - proibição temporária para a celebração de atos e contratos de compra, venda e locação de propriedade em comum, salvo expressa autorização judicial;III - suspensão das procurações conferidas pela ofendida ao agressor;IV - prestação de caução provisória, mediante depósito judicial, por perdas e danos materiais decorrentes da prática de violência doméstica e familiar contra a ofendida.

Nos casos em que as circunstâncias e natureza do crime autorizam, o grupo reflexivo é aplicado, como uma das condições impostas ao acusado em decorrência da suspensão condicional do processo. Nesse caso a participação do denunciado no grupo, deve ser requerida pelo Promotor de Justiça, ao magistrado do juizado da violência doméstica, em cota, na promoção da ação penal. O cumprimento integral da carga horária de 20 horas do curso, mais o cumprimento das demais imposições durante o período de prova, que pode variar de 2 a 4 anos, garante a extinção do processo.

A suspensão condicional da pena é um instituto previsto no Código Penal que prevê a possibilidade de suspensão da exequibilidade da pena privativa de liberdade não superior a dois anos, por um período de 2 a 4 anos. Durante esse período o condenado ficará sujeito a cumprir condições estabelecidas pelo Juiz, dentre elas se vislumbra a participação no grupo reflexivo de homens, a prestação de serviços à comunidade, entre outras. Após o cumprimento tanto das obrigações, quanto do período de prova estabelecido, a pena privativa de liberdade é extinta.

Nos casos em que não são possíveis as aplicações anteriores, seja pelo andamento do processo, seja pela pena cominada ao delito, ou pela pena final aplicada, o grupo reflexivo pode ser posto ao autor da agressão como uma pena acessória, ou seja, que deve ser cumprida concomitantemente a uma pena principal de privação de liberdade.

Em todos os casos o grupo reflexivo é desenvolvido com um número não superior a 10 homens participantes, a frequência é semanal e se constitui de 10 encontros, que são programados para discutir as seguintes temáticas:

**1º encontro:** Apresentação pessoal através de dinâmica de grupo. Esclarecimento de dúvidas e estabelecimento de regras de convivência. A importância do sigilo. Saber da expectativa do grupo e da importância dos encontros. Apresentação e discussão do filme Acorda Raimundo, Acorda! Reflexão sobre papéis familiares e conflitos de convivência.

**2º encontro:** Introdução as discussões de gênero. Dinâmica sobre o que é ser homem e mulher. Questões biológicas/sociais/históricas e culturais. Reflexões sobre violência.

**3º encontro:** O papel da comunicação e a solução de conflitos a partir do diálogo. Trabalho motivacional. Convivência familiar: Como é percebida a dinâmica familiar e a importância da comunicação.

**4º encontro:** identificação do comportamento agressivo – Prevenindo a violência e como ter o controle da raiva. :

**5º encontro:** Considerações sobre Direitos humanos. O conceito de direito e suas interfaces.

**6º encontro:** História da Lei Maria da Penha e a sua execução. Momento de tirar dúvidas sobre questões jurídicas e legais.

**7º encontro:** Uso abusivo de álcool e outras drogas. Conceito de dependência química. Conhecendo as drogas no organismo: como prevenir, identificar e tratar.

**8º encontro:** Saúde do homem: sexualidade, doenças sexualmente transmissíveis e comportamentos de risco. Identificação da violência sexual.

**9º encontro:** Avaliação geral da equipe e participantes. Verificação da situação familiar e expectativas pós-grupo.

**10º encontro:** encerramento com momento motivacional. (VERAS *et al*, 2014, p. 79)

Consoante observa Veras *et al*(2014), as primeiras 5 turmas do grupo reflexivo, que atenderam a um número aproximado de 50 homens, ficou constatado o índice zero de reincidências. Comprovando de forma mais concreta a insuficiência da aplicação exclusiva da Lei Maria da Penha como mecanismo punitivista, e apontando avanços a partir da prática restaurativa desenvolvida pelo grupo.

O resultado indica, ainda, que o debate e a educação sobre gênero representa uma perspectiva de mudança de comportamento dos homens autores da violência, na medida em que o sujeito quando apresentado ao debate é capaz de refletir seus comportamentos a partir do paradigma da desigualdade de gênero. Assim, essa tomada de consciência pode promover a ampliação do leque de possibilidades de meios adequados para resolução de problemas entre homens e mulheres, dado que, a exemplo, se a força física não é um atributo em que se colocam os dois gêneros em pé de igualdade, este não é um meio adequado para resolução dos problemas conjugais ou familiares.

Ademais, o espaço de diálogo que o grupo se desenvolve representa uma quebra daquele processo de vitimização dos próprios homens, já mencionado anteriormente a respeito do que eles compreendem sobre a Lei Maria da Penha, no sentido de que propõe uma inversão na lógica vítima-acusado/inocente-culpado, quando se afasta dos problemas individuais e discute a problemática numa perspectiva macro, sem julgamentos valorativos, vez que a proposta é fazer com que os próprios sujeitos possam construir suas reflexões.

Assim, ante as possibilidades que se abriram com as experiências com a implementação dos grupos reflexivos, evidencia-se um cenário emergente

para promoção de trabalhos de atenção aos homens denunciados pela Lei Maria da Penha. É chegado o momento de encarar o problema de gênero numa perspectiva relacional e estrutural, e entender que a simples punição não apresenta horizonte algum para efetivar transformações sociais.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

O ponto de partida do presente trabalho residiu na constatação de que o direito não tem sido suficiente para abarcar os problemas sociais numa perspectiva de transformação social. Constatando-se, portanto, que se faz de extrema importância o diálogo constante entre a ciência jurídica e as ciências humanas, visando sempre compreender as relações sociais de acordo com suas complexidades práticas. No caso da presente pesquisa, o problema social escolhido para análise foi a violência doméstica e familiar contra as mulheres.

Neste sentido, buscando compreender a origem do problema social, recorreu-se aos postulados clássicos dos estudos de gênero pós-estruturalistas. Assim, o primeiro capítulo deste trabalho foi destinado a definir a concepção de gênero adotada para a partir de então entender as influências exercidas pelas diferenciações sociais entre homens e mulheres na produção da violência doméstica e familiar.

Restou demonstrado, a partir da concepção de gênero adotada pela pesquisadora Joan Scott, que as definições de masculino e feminino são fruto de processos de construção social, rompendo com a ideia de que os comportamentos e símbolos atribuídos aos gêneros são decorrências naturais do sexo biológico. A autora ainda estabelece que o gênero, funciona como um primeiro demarcador de relações de poder dentro da organização social, e que as estruturas de poder vigentes na sociedade apropriam-se dessas definições, desencadeando limitações metafóricas para ressignificação desses conceitos.

Dos ensinamentos de Scott, firma-se duas proposições importantes para as conclusões desse trabalho: 1) se o gênero é construído socialmente, há uma margem de fluidez para redefinições desses conceitos; 2) se as estruturas de poder possuem uma inclinação de gênero e constroem cenários de disputas entre homens e mulheres, a realocação desses sujeitos, dentro das estruturas de poder, pode ser entendida como uma das formas modificativas de sentidos e símbolos atribuídos aos gêneros.

Na subseção seguinte, busca-se compreender quais as relações entre homens, masculinidades e violência, chegando à conclusão de que os

processos de socialização dos homens na sociedade ocidental construiu a ideia de que o comportamento violento dos homens é entendido como um grau de aferição da masculinidade (NOLASCO, 2013). E que no âmbito da violência doméstica, os homens recorrem à violência como meio para reafirmar a lógica patriarcal de dominação das mulheres (DIAS, 2007).

Nada obstante, trazem-se à tona, em seguida os ensinamentos de Berenice Bento (2015) que disserta sobre a identificação de formas variadas de masculinidades, reafirmando a proposição de Scott, sobre o gênero ser algo passível de variações modificações.

Finalizando o capítulo, estabelece-se a definição da violência doméstica, diante do contexto de construção dos gêneros. A concluir que a violência doméstica e familiar, objeto de estudo deste trabalho, é uma das espécies de violência de gênero, que é fruto dos processos de socialização entre homens e mulheres herdados da estrutura patriarcal, já rompida na atualidade, vislumbrando-se, portanto, como uma tarefa possível, o combate a violência doméstica e familiar a partir da educação para promoção da igualdade de gênero.

Diante disto, o capítulo segundo tece críticas à Lei Maria da Penha enquanto reprodutor do atual sistema de justiça criminal, em detrimento da promoção da igualdade de gênero nas relações familiares. Tendo em vista, o caráter punitivista que o referido instituto normativo se revestiu.

Sem deixar de lado, o reconhecimento da importância da Lei, numa perspectiva macro, de posicionar as mulheres, dentro da estrutura social de poder do Direito Penal, como um sujeito ativo, utiliza-se aqui a primeira proposição de Scott, supramencionada, como um primeiro passo para diminuir a desigualdade de gênero.

Contudo, a escolha de uma legislação mais severa, no âmbito punitivo, não representa grandes avanços para a transformação social desejada, principalmente diante de problemas complexos como a violência doméstica. O Direito Penal possui um discurso falso, a tutela de bens e a transformação de realidades não são objetivos alcançáveis pelo Direito Penal, este se presta ao papel único e exclusivo de punir. Ninguém tem medo do direito penal, os índices de reincidência são mais do que evidentes. No problema da violência

doméstica e familiar em que se está envolvido laços afetivos entre ofensor e ofendido, a punição apenas representa mais um estágio do ciclo da violência.

Diante disto, a proposta desse trabalho para solucionar os problemas levantados no percurso reflexivo, se centra na ideia de promoção de espaços voltados à educação de gênero com os homens autores de violência doméstica e familiar, buscando proporcionar nesses sujeitos reflexões sobre seus atos para que se abram novas possibilidades para resolução dos conflitos familiares.

Para tanto, o último capítulo é destinado a conhecer como experiências dessa natureza têm se desenvolvido no cenário nacional, apontando dificuldades e críticas legislativas. Para por fim, chegar à experiência exitosa do grupo reflexivo de homens desenvolvido no Município de Natal/RN. Concluindo, a partir dessa realidade tão próxima, que ações simples e pequenas podem tecer grandes transformações.

## REFERÊNCIAS

BENTO, Berenice. **Homem não tece a dor: queixas e perplexidades masculinas**. 2.ed. Natal/RN: EDUFRRN, 2015.

BRASIL. Lei n. 11.340, de 07 de agosto de 2006. **Dispõe sobre mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 08 ago. 2006. Seção 1, p.1.

BRASIL. Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995. **Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências**. Diário Oficial [da] República Federativa do Brasil, Brasília, DF, 27 set. 1995. Seção 1, p.15033.

CAMPOS, Carmen Hein de. Desafios da implementação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito GV**, São Paulo-SP, v. 11, n. 22, p. 391-406, jul.-dez. 2015.

DEBERT, Guita Grin; GREGORI, Maria Filomena. Violência e Gênero: Novas propostas, velhos dilemas. **Revista Brasileira de Ciências Sociais**, [s. L.], v. 23, n. 66, p.165-211, fev. 2008. Semestral.

DIAS, Maria Berenice. **A lei Maria da Penha na Justiça**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007.

INSTITUTO NOOS. **Relatório Mapeamento de Serviços de atenção grupal a homens autores de violência contra mulheres no contexto brasileiro**. 2014. Disponível em: <[http://noos.org.br/portal/wp-content/uploads/2015/04/Relatorio-Mapeamento-SHAV\\_site.pdf](http://noos.org.br/portal/wp-content/uploads/2015/04/Relatorio-Mapeamento-SHAV_site.pdf)>. Acesso em: 05 nov. 2017.

IZUMINO, Wânia Pasinato. **Justiça para todos: os Juizados Especiais Criminais e a violência de Gênero**. 2003. 389 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação em Sociologia, Faculdade de Filosofia, Letras e Ciências Humanas, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2003.

MACHADO, Bruno Amaral; AGNELLO, Priscila Ramos Moraes Rego. Racionalidade penal e semânticas criminológicas na Lei Maria da Penha: o caso do sursis processual. **Revista Direito e Praxis**, Rio de Janeiro-RJ, v. 08, n. 3, p. 1788-1832, 2017.

MEDRADO, Benedito; LEMOS, Anna Renata; BRASILINO, Junllyane. Violência de gênero: paradoxos na atenção a homens. **Psicologia em Estudo**, Maringá, v. 16, n. 3, p.471-478, jul.-set. 2011.

NOLASCO, Sócrates. Marc Lépine: violência e masculinidade no contemporâneo. **Interfaces Brasil**, Belo Horizonte, v. 1, n. 3, p.29-43. 2003.

OLIVEIRA, Isabela Venturoza de. **"HOMEM É HOMEM"**: narrativas sobre gênero e violência em um grupo reflexivo com homens denunciados por crimes da Lei Maria da Penha. 2016. 129 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Antropologia Social, Departamento de Antropologia, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2016.

OLIVEIRA, Tatiane Guimarães. Feministas ressignificando o direito: desafios para aprovação da Lei Maria da Penha. **Revista Direito e Práxis**, Rio de Janeiro, v. 08, n. 01, p.616-650, fev. 2017. Mensal.

PIOVESAN, Flávia; PIMENTEL, Sílvia. **A Lei Maria da Penha na perspectiva da responsabilidade internacional do Brasil**. IN: CAMPOS, Carmen Hein de (org.) Lei Maria da Penha: comentada em uma perspectiva jurídico-feminista. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2011. Disponível em: <[http://www.homolog.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1\\_6\\_responsabilidade-internacional.pdf](http://www.homolog.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2014/02/1_6_responsabilidade-internacional.pdf)>. Acesso em 16 de outubro de 2017.

PIRES, Alvaro. A Racionalidade Penal Moderna, o público e os Direitos Humanos. **Novos Estudos CEBRAP**, [s.l.], n. 68, p. 39-60, março. 2004.

PRATES, Paula Licursi. **A pena que vale a pena**: alcances e limites de grupos reflexivos para homens autores de violência contra a mulher. 2013. 302 f. Tese (Doutorado) - Curso de Pós-graduação em Ciências, Faculdade de Saúde Pública, Universidade de São Paulo, São Paulo, 2013.

SCOTT, Joan. Gênero: uma categoria útil de análise histórica. Mulher e realidade: mulher e educação. Porto Alegre: Vozes, v.16, n.2, jul/dez 1990.

SILVA, Hemerson de Moura. **Homens e Masculinidades na Política Nacional de Enfrentamento à Violência contra as Mulheres**. 2012. 153 f. Dissertação (Mestrado) - Curso de Pós-graduação em Sociologia, Centro de Filosofia e Ciências Humanas, Universidade Federal de Pernambuco, Recife-pe, 2012.

ZAFFARONI, Eugênio Raul. **Em busca das penas perdidas: a perda da legitimidade do sistema penal.** 5º ed. Rio de Janeiro: Revan, 2010. 281 p.

WORLD HEALTH ORGANIZATION. **Intervening with Perpetrator of Intimate Partner Violence: a Global Perspective.** Disponível em: <[http://www.who.int/violence\\_injury\\_prevention/resources/publications/en/intervening\\_fu ll.pdf](http://www.who.int/violence_injury_prevention/resources/publications/en/intervening_fu ll.pdf)>. Acesso em: 08 nov. 2017.